



**Lei 0270 de 11 de dezembro de 2007**

**Cria o Sistema de Prestação de Serviço de Transporte de Passageiros e Encomendas através de Motocicletas e Similares.**

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, aprovou, e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte:

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado no município de Bela Vista da Caroba o sistema de prestação do Serviço de Moto-Táxi que consiste no transporte individual de passageiros, dentro dos limites do Município de Bela Vista da Caroba através de veículos motorizados de duas rodas (motocicleta/motoneta) ou três rodas (triciclo), e de Moto Frete, que consiste no transporte de objetos de pequeno e médio porte, acondicionados em compartimentos de cargas identificadas e afixadas ao condutor adaptável ao colete de segurança oficial ou ao veículo.

Art. 2º - O serviço ora criado constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante autorização, a título precário, expedida pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município, consubstanciado pela outorga do Termo de Autorização e será regido por Regulamento.

§ 1º - A autorização é individual, inalienável, intransferível e terá validade de 01 (um) ano, contado da data de sua expedição, admitindo-se a sua renovação, satisfeitas as exigências desta Lei.

§ 2º - Para cada autorização expedida, será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

Art. 3º - O mesmo veículo poderá ser licenciado para operar como Moto-Táxi e como Moto Frete.

Art. 4º - O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, associação ou cooperativa, que explore esse serviço por meio de frota própria ou não, mediante prévia autorização e licença da Prefeitura, nas condições estabelecidas na Lei.

Parágrafo Único - O autorizatário não poderá, simultaneamente, possuir autorizações como pessoa física e jurídica.

Art. 5º - As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata esta Lei será exercido exclusivamente pelo órgão gestor.



Art. 6º - A exploração dos serviços de moto-táxi e moto frete, de que trata esta Lei, serão realizadas em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do autorizatário todo e qualquer ônus decorrente.

Art. 7º - É facultado ao autorizatário desistir do serviço antes do termo final da Licença Pública concedida, devendo, neste caso, comunicar formalmente o órgão gestor e restituir a documentação que o autorizou a execução do serviço.

Parágrafo Único. A desistência de que trata o caput deste artigo, uma vez deferida, permitirá a retomada compulsória da autorização pelo poder público municipal.

## Capítulo II

### Dos Veículos

Art. 8º - Os veículos deverão ter obrigatoriamente:

I – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, na espécie carga;

II – ser original de fábrica;

III – Identificação (Moto-táxi e/ou Moto Frete) instalado em local visível no veículo e o respectivo número da autorização;

IV – possuir os padrões de visualização exigidos pelo órgão gestor;

V – Potência mínima de 95 cc e máxima de 250 cc.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de carro lateral na motoneta e no triciclo, bem como a utilização de carreta no veículo, exceto quando autorizado pelo CONTRAN.

Art. 9º - O limite máximo da vida útil dos veículos para a execução dos serviços de moto-táxi e moto frete é de 10 (dez) anos, excluído o ano de sua fabricação.

§ 1º - A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano seguinte ao da sua fabricação, especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

§ 2º - Vencido o limite máximo, o autorizatário terá prazo até o próximo licenciamento anual que ocorrer, para substituição do veículo, com a apresentação do veículo substituto.

§ 3º - Correrão por conta do autorizatário todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam suas causas.

## Capítulo III

### Dos Equipamentos



Art. 10 - Os prestadores do serviço de Moto-táxi e Moto Frete no Município de Bela Vista da Caroba deverão portar, quando em serviço, os seguintes equipamentos, além dos exigidos pelo CTB:

I – capacete automotivo com certificação do INMETRO, possuindo número da licença, nome do condutor, grupo sanguíneo, fator RH, e faixa refletiva.

II – colete de segurança com alças nas laterais, dupla faixa refletiva na parte frontal e dorsal;

III – capacete automotivo com certificação do INMETRO para o passageiro.

IV – compartimento de cargas afixado ao veículo, de acordo com as normas do CONTRAN.

Parágrafo Único - É expressamente vedado o transporte de qualquer objeto não devidamente acondicionado no compartimento de cargas.

#### Capítulo IV

##### Da Expedição da Licença

Art. 11 - A licença para prestação de serviços de Moto-Táxi ou Moto Frete poderão ser solicitadas por pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 12 - Para expedição da Licença para Pessoa Física, como condutores autônomos serão exigidos os seguintes requisitos:

I – ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil em nome do mesmo;

II – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, categoria “A”;

III – apresentar extrato de pontuação expedida pelo DETRAN/PR;

IV – quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;

V – comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

VI – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo no Município de Bela Vista da Caroba, na categoria aluguel;

VII – não ser servidor público, em atividade;

VIII – apresentar certidão negativa dos feitos criminais;

IX – não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;

X – apresentar exame com tipo sanguíneo (fator RH), realizado por laboratório especializado;

XI – declarar possuir os equipamentos de segurança obrigatórios, para o condutor e passageiro;



PREFEITURA MUNICIPAL

## *BELA VISTA DA CAROBA*

XII - apresentar Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal;

§ 1º - Na renovação anual da Licença serão exigidos os itens I, III, V, VI, VII, VIII, IX e XII.

§ 2º - Caso o requerente resida há menos de cinco anos na Comarca, deverá apresentar a Certidão Negativa de feitos criminais de todas as Comarcas onde tenha residido nos últimos cinco anos.

§ 3º - A licença exclusivamente como Moto Frete poderá ser expedida com a CNH provisória.

Art. 13 - Para expedição da Licença para Pessoa Jurídica serão exigidos os seguintes requisitos:

I – Alvará de Localização e Funcionamento;

II – Comprovação de Registro na Junta Comercial do Estado do Paraná

III – Cópia do Contrato Social;

IV – Certificado de Inscrição do CNPJ;

V – Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

VI – ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil em nome do mesmo;

VII – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo no Município de Bela Vista da Caroba, na categoria aluguel;

VIII – Apresentar o condutor do veículo com os seguintes requisitos:

ser portador da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, categoria “A”;

apresentar extrato de pontuação expedida pelo DETRAN/PR;

quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;

comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

não ser servidor público, em atividade;

apresentar certidão negativa dos feitos criminais;

não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;

apresentar exame com tipo sanguíneo (fator RH), realizado por laboratório especializado.

IX – declarar possuir os equipamentos de segurança obrigatórios, para o condutor e passageiro.

§ 1º - Na renovação anual da Licença serão exigidos os itens I, V e VII.



PREFEITURA MUNICIPAL

## *BELA VISTA DA CAROBA*

§ 2º - Caso o condutor apresentado resida há menos de cinco anos na Comarca, deverá apresentar a Certidão Negativa de feitos criminais de todas as Comarcas onde tenha residido nos últimos cinco anos.

§ 3º - A licença exclusivamente como Moto Frete poderá ser expedida com a CNH provisória.

### Capítulo V

#### Das Penalidades

Art. 14 - Por infração ao disposto nesta lei, no Regulamento do serviço, serão aplicáveis as seguintes penalidades, conforme a natureza e gravidade das infrações:

I – Multa de 0,5 a 5 UFM's;

II – Suspensão da autorização;

III – Cassação da autorização;

IV – Suspensão do credenciamento de condutor e/ou condutor auxiliar;

V – Cassação do credenciamento de condutor e/ou condutor auxiliar;

Parágrafo Único – No caso de reincidência, a pena de multa será acrescida em 20% (vinte por cento).

### Capítulo VI

#### Das Disposições Gerais

Art. 15 - A autorização terá a validade pelo prazo de 01 (um) ano, contando da sua emissão.

Parágrafo Único - As autorizações vencidas e não renovadas no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento serão cassadas pelo Poder Executivo do Município.

Art. 16 - Será permitido o cadastramento de condutor auxiliar, desde que preenchidos os requisitos do artigo 13, VIII.

Art. 17 - A renovação da licença deverá ser solicitada até a data de seu vencimento, sendo obrigatório o pagamento das multas vencidas.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba/ PR, 11 de Dezembro de 2007.

Joceli Tiago Menezes

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL

*BELA VISTA DA CAROBA*

---

Rua Rio de Janeiro, 1021, Centro - 85.745-000

Fone/Fax: (046)3557-1180

Bela Vista da Caroba - Pr